

Quadro informativo

Quadro informativo

**Pregão Eletrônico Nº 90045/2025** (Lei 14.133/2021)**UASG 70010 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

30/10/2025 16:38

Empresa: S H DE SOUZA CLIMATIZAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À

Comissão de Licitação / Pregoeiro(a)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EDITAL DO PREGÃO N.º 90045/2025 – ELETRÔNICO

PROCESSO SEI 0005925-79.2025.6.17.8000

Assunto: Impugnação ao edital por exigência indevida de Atestado Técnico Operacional

S H DE SOUZA CLIMATIZAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 49.493.443/0001-50, com sede à Rua DONA MARIA CESAR, nº 170 SALA 203 CXPST 717 – Cep: 50.030-140 - Recife-PE, representada por seu responsável técnico João Marcos da Silva Rosa, CREA nº 2009124341, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da exigência contida no item 12.6.1.2 do edital do Pregão Eletrônico nº N.º 90045/2025 , que requer a apresentação de atestado técnico operacional, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Da Exigência Indevida

O edital exige a apresentação de atestado técnico operacional, em nome da empresa licitante, para comprovar a execução de serviços semelhantes. Entretanto, a licitante possui atestado técnico profissional, em nome de seu responsável técnico devidamente registrado no CREA, que comprova a plena capacidade técnica para execução do objeto licitado.

Tal exigência viola os princípios da competitividade e da razoabilidade, previstos nos arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021, bem como as disposições específicas do CONFEA/CREA, que distinguem claramente entre capacidade técnica profissional e capacidade técnico-operacional, sem tornar obrigatória a exigência desta última em todos os casos.

2. Fundamentação Técnica – CONFEA/CREA

O art. 47 da Resolução nº 1.025/2009 estabelece que:

“O acervo técnico é o conjunto de atividades desenvolvidas pelo profissional, registrado no CREA, que constitui o histórico de suas realizações técnicas.”

Assim, o atestado técnico profissional emitido em nome do responsável técnico, devidamente vinculado à empresa licitante por contrato ou vínculo formal, é suficiente para comprovar a aptidão técnica, conforme entendimento consolidado pelo CONFEA e por diversos tribunais de contas (ex.: TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

3. Fundamentação Jurídica – Lei nº 14.133/2021

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a comprovação da capacidade técnica poderá ser feita por meio de:

“I – atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem aptidão para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.”

E seu §1º dispõe que:

“Poderá ser exigida a comprovação de que o responsável técnico da licitante detém atestado de responsabilidade técnica por execução de obras ou serviços de características semelhantes, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.”

4. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

1. A retificação do edital para aceitar o atestado técnico profissional, emitido em nome do responsável técnico da empresa, como documento hábil para comprovação da capacidade técnica;
 2. Caso mantida a exigência, que o órgão apresente a devida justificativa técnica e legal para a obrigatoriedade do atestado operacional, nos termos do art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021;
 3. A suspensão dos prazos do certame, até o julgamento desta impugnação, conforme art. 164, §2º da Lei nº 14.133/2021.
- Nestes termos,
Pede deferimento.

Unidade Técnica: Seção de Manutenção/SEMAN

À NULIC.

Em atenção ao e-mail 3111472, seguem as considerações da SEMAN:

- Em relação ao questionamento quanto ao "O valor mensal contratado para o Item 1.", informo que o valor mensal do item 1 será fixo obedecendo as manutenções preventivas previstas e as manutenções corretivas que ocorrerem. Esse valor não estará condicionado à ocorrência e execução efetiva de manutenções corretivas ao longo do mês, nem tampouco a quantidade das mesmas.
- Em relação ao questionamento quanto a Planilha Orçamentária de Referência Serviços Eventuais ANEXO V, informo que a planilha de referência foi inserida pela SEMAN no documento 3008270.
- Em relação a impugnação quanto a exigência contida no item 12.6.1.2 do edital do Pregão, informo que o edital solicita, especificamente, a apresentação de Certidão de Acervo Operacional para demonstração da capacidade técnica da empresa. Tendo em vista que o questionamento sugere a violação dos princípios da competitividade e da razoabilidade, solicito manifestação da ASJUR em relação ao citado pedido de impugnação.

Diante do exposto, caso a ASJUR entenda a exigência do item 12.6.1.2 como legal e caso a planilha de referência da SEMAN tenha sido disponibilizada, não há necessidade de republicação do edital.

SEÇÃO DE MANUTENÇÃO/SEMAN
CEA/SA/TRE-PE

Incluir impugnação